DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11188/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18596/2015
PROTOCOLO	: 1634579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 259/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2015
CONTRATADO	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TIPO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 44.581,40

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 259/2015, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a JR Comércio e Serviços Ltda-ME, tendo como objeto a Aquisição de materiais tipo equipamento de proteção individual em atendimento as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 15095/2018 (peça nº. 16) opinou pela regularidade do instrumento, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) correspondente à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 19209/2018 (peça nº 17) conclui nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização Contratual nº 259/2015, com fulcro no art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, Inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013, em face de irregularidade no procedimento licitatório; II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato nº 259/2015, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face

de irregularidades no Procedimento Licitatório; III – Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato nº 259/2015, por força do Fruto da Teoria da Árvore Envenenada, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013, em face de irregularidades no procedimento licitatório; IV – pela aplicação de Multa aos Jurisdicionados Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães – ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos do Art. 42, Inciso II e IV, c/c art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos da execução contratual; V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 281/2018, constante no processo TC/MS-18599/2015 (Protocolo 1634576), cujo resultado foi pela sua irregularidade, com aplicação de multa de 80 UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 259/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Houve aliterações contratuais através dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos). a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época).

As justificativas apresentadas para o aditamentos são procedente se se fundamentam nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 27.939,90
- Nota fiscal: R$ 27.939,90 e,
- Pagamento: R$ 27.939,90.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 15que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi feita intempestivamente ao prazo preconizado pelas normas regimentais desta Corte.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 259/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a JR Comércio e Serviços Ltda-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães – ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO